



Em 29/06/06

ASSESSORIA L  
Recebido em 28/06/06 16:30  
Assinatura 23243-2

Assessoria de Plenário  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

PL 2451/2006

PROJETO DE LEI Nº

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

em 29/06/06

*[Handwritten signature]*  
Eliana Pedrosa  
Deputada da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a exigência da Licença para Funcionamento aos estabelecimentos que executam as atividades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como bem manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º - Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo, deverão apresentar, dentre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.

§ 2º A Licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente e exigível na habilitação para participação em licitação pública quando se tratar da contratação dos serviços de que trata este artigo.

§ 3º A renovação da licença de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão competente, que não poderá ocorrer no prazo superior a 60 (sessenta) dias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2451/06  
Fis. N.º 01 RITA

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

§ 4º Além das exigências contidas no § 1º deste artigo, a licença somente será expedida aos estabelecimentos que disponham de local específico e exclusivo para guarda e manipulação de produtos, disposição de materiais e equipamentos a serem utilizados, e descarte dos resíduos decorrentes de formulações e manuseios de produtos químicos.

Art.2º Fica aditado o seguinte § 3º ao art. 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Nas licitações públicas para contratação de serviços de natureza continuada, deverá constar nos editais como condição de habilitação, a inscrição do estabelecimento na fazenda do Distrito Federal, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 308, estabelece que o Poder Público regulamentará, controlará e fiscalizará a produção, estocagem, manejo, transporte, comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Esta proposta busca oferecer instrumentos, por meio da devida licença de funcionamento e inspeção, para que o Poder Público exerça um maior controle nas atividades das empresas que prestam serviços no Distrito Federal nas áreas de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2451/06
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

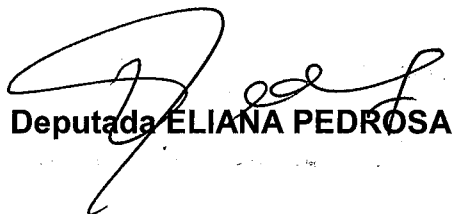
controle de vetores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como a manipulação de produtos químicos.

Com a exigência da Licença de Funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária, e a obrigatoriedade das empresas ter em seu quadro de pessoal profissional técnico devidamente habilitado, estaremos criando instrumentos de gestão ambiental mais consistentes para um desenvolvimento sustentável e melhoria contínua dessas atividades.

Quanto à inserção do § 3º ao art. 2º da Lei nº 2.340/99, estamos garantindo o cumprimento do disposto no art. 175 da Lei Orgânica que estabelece que o Poder Público dará tratamento favorecido às empresas sediadas em seu território, ao princípio constitucional da eficiência encartada no art. 37, caput da carta Magna vigente e a necessidade do Distrito Federal aperfeiçoar diuturnamente as suas rotinas e as suas práticas com o fito de promover o bem-estar social.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta,

Sala das Sessões,

  
Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2451/06
Fls. N.º 03 RITA